

§ 1.º Ter-se há como primeiro ano económico, para os efeitos da presente lei, o que decorre de 1 de Julho de 1921 a 30 de Junho de 1922, devendo as receitas até então arrecadadas considerar-se como pertencendo todas a este mesmo ano.

§ 2.º A percentagem a entregar ao Estado a título de compensação pela alimentação e sustento dos presos correcionais não poderá em caso algum ser inferior à quarta parte das receitas arrecadadas nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 3:277

Tendo em consideração a importância comercial dos portos de Portimão, Olhão e Lagos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as delegações alfandegárias das referidas localidades passem a ter a categoria: de 1.ª classe, a delegação de Portimão, actualmente de 2.ª; de 1.ª classe, as delegações de Olhão e Lagos, actualmente de 3.ª

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:287

Tendo sido apresentadas, posteriormente à publicação do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, outras reclamações sobre a aplicação da tabela dos emolumentos consulares;

Reconhecendo a vantagem de atrair aos portos portugueses o maior volume possível de trânsito continental e de facilitar à marinha nacional tanto a condução dos produtos coloniais para portos estrangeiros como o transporte para as colónias dos artigos estrangeiros que ali se importam;

Considerando justo não impor às indústrias que constituem monopólios do Estado encargos novos que possam afectar o equilíbrio económico em que as companhias concessionárias celebraram os seus contratos com o Governo português;

Atendendo às necessidades de abastecimento nacional, que determinaram a isenção de direitos alfandegários para alguns géneros de consumo;

Usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela dos emolumentos consulares, de 12 de Dezembro de 1921, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922:

Hci por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do n.º 65.º da tabela dos emolu-

mentos consulares, modificada pelo decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, fica assim substituído:

§ 1.º Os seguintes géneros e mercadorias, arroz, milho, trigo e açúcar:

Sobre o valor até 50.000\$—1 por cento.

Do valor que exceder 50.000\$ até 200.000\$—0,75 por cento, com o mínimo de cobrança de 500\$.

Do valor que exceder 200.000\$—0,50 por cento, com o mínimo de cobrança de 1.500\$.

Art. 2.º O § 4.º do mesmo n.º 65.º passa a constituir o § 5.º, ficando o § 4.º constituído pelo seguinte:

§ 4.º As mercadorias que se destinem a reexportação e a baldeação em qualquer dos portos do continente do país e ilhas adjacentes e as que descrevem nos portos continentais em comércio de trânsito com a Espanha pagarão pelo visto nas declarações de carga o emolumento de 0,25 por cento sobre o valor da mercadoria. Para as mercadorias gozarem da taxa estabelecida neste parágrafo é indispensável que as declarações de carga e os conhecimentos mencionem que as mercadorias descritas se destinam às referidas operações.

Art. 3.º Ao § 2.º do artigo 7.º da tabela dos emolumentos consulares é aditada a seguinte alínea:

F) As bagagens e mobiliários de passageiros, embarcados como carga, quando as mobílias e roupas de uso doméstico venham acompanhadas de atestado na forma prescrita no § 2.º do artigo 281.º do regulamento consular português.

Art. 4.º As declarações de carga de matérias primas, produtos e artigos consignados a indústrias que constituem monopólios do Estado e são administradas por empresas concessionárias pagarão, pelo visto consular, os emolumentos vigentes antes da publicação do decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1921.

Art. 5.º Enquanto estiver em vigor o decreto n.º 6:898, de 6 de Setembro de 1920, serão visadas gratuitamente as declarações de carga dos seguintes géneros:

a) Carnes frescas, fumadas ou por qualquer forma preparadas;

b) Toucinho fresco ou por qualquer forma preparado;

c) Banhas em rama, fundidas ou por qualquer forma preparadas;

d) Azeite;

e) Manteiga de vaca;

f) Margarinas;

g) Gorduras vegetais comestíveis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Portuguesa denunciou, em 25 do corrente, o acórdão por troca de notas entre Portugal e a Alemanha, de 6 de Dezembro de 1921, o qual deixará de vigorar em 6 de Dezembro de 1922.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Julho de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*